



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me à relatoria do Projeto de Resolução nº 1/2021, de autoria da Mesa Diretora.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF.

Rio Branco/AC 10 de março de 2021.


VEREADOR ADAILTON CRUZ
Presidente da CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 03/2021/CCJRF

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
aprecia o Projeto de Resolução Legislativa nº 01/2021.

Autoria: Mesa Diretora

Relatoria: Vereador Adailton Cruz

I – RELATÓRIO

A presente iniciativa legislativa possui a seguinte ementa: "Altera a Resolução nº 243, de 28 de novembro de 1990, para criar a Comissão de Fiscalização, Controle e Relações Institucionais e a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e regular o procedimento de preenchimento das vagas nas comissões, o subsídio dos agentes políticos e o cálculo dos quóruns qualificados de dois terços e de três quintos."

O projeto promove as seguintes alterações no Regimento Interno da Câmara Municipal:

a) cria duas comissões permanentes, a Comissão de Fiscalização, Controle e Relações Institucionais e a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher;

b) promove a readequação das atribuições da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude para que não colidam com as da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher;

c) modifica a sistemática de preenchimento das vagas ocorridas nas comissões (artigo 57, do RI). Nas comissões permanentes, passará a ser por eleição. Nas comissões especiais e comissões especiais de inquérito, as vagas serão supridas por nomeação do Presidente da Câmara, à vista da indicação partidária;

d) atualiza as disposições regimentais atinentes à remuneração dos agentes políticos (artigos 95 a 97, do RI) para compatibilizá-las com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica;

e) acrescenta o § 3º ao artigo 95, do RI, prevendo que, caso não seja aprovada lei fixando os subsídios dos agentes políticos, a norma que fixa os subsídios para a atual legislatura será considerada para a legislatura seguinte;

f) corrige irregularidade prevista no art. 185, § 4º, do RI, quanto ao cálculo dos quóruns qualificados de dois terços e de três quintos, estabelecendo que, havendo fração, será adotado como resultado o número inteiro imediatamente superior;

g) revoga o art. 56, os §§ 1º e 2º do art. 95 e os §§ 1º e 2º do art. 96 do RI.

Considerando a matéria abordada, esta será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF.

Abracei a relatoria.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO



O Projeto de Resolução n. 01/2021, encontra-se em consonância na competência da Câmara Municipal de Rio Branco para elaborar seu Regimento Interno, conforme art. 24, II, da Lei Orgânica.

Mediante ao artigo 234, II, do Regimento Interno, inexistente vício de iniciativa

O projeto cria a Comissão de Fiscalização, Controle e Relações Institucionais e a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Visto que, a fiscalização e o controle da Administração são funções típicas do Poder Legislativo (artigo 31, *caput* e § 1º, da Constituição Federal e artigos 45 e 46, da Lei Orgânica) e a criação da Comissão de Fiscalização, Controle e Relações Institucionais almeja tornar mais efetivo o cumprimento dessa atribuição, como também, possibilita a interlocução entre a sociedade civil e os Poderes Legislativo e Executivo.

Ao que diz respeito à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposta é uma forma de assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher e eliminar todas as formas de discriminação contra a Mulher (Artigo 3, Decreto nº 4.377/2002).

Houve readequação de atribuições para evitar conflitos entre as competências de atribuições da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude (art. 75-C do RI) e a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Quanto à proposta de alteração do art. 57, do RI, estabelece nova sistemática de preenchimento das vagas ocorridas nas comissões. Nas comissões permanentes, as vagas serão supridas por eleição, em simetria ao processo de formação das referidas comissões (art. 51 do RI). Nas comissões especiais e comissões especiais de inquérito, por nomeação do Presidente da Câmara, à vista da indicação partidária.

Dessa forma, a proposição expõe que o preenchimento das vagas nas comissões deve observar a regra da proporcionalidade partidária, em consonância com o artigo 58, § 1º, da Constituição Federal e com o artigo 25, § 1º, da Lei Orgânica.

Em razão disso, o artigo 56, do RI, seria oportuno de revogação, já que ficaria sem aplicabilidade, com as novas regras legais.

Há alteração dos artigos 95 a 97 do RI, quanto à remuneração dos agentes políticos do Município (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais), compatibilizando-os com a Constituição Federal e a Lei Orgânica, conforme os dispositivos a seguir transcritos:

Constituição Federal

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 39, § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei Orgânica

Art. 24 - A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

IV – fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, os subsídios dos Vereadores, observado o disposto na Constituição da Federal, sendo-lhe assegurado o direito a percepção do 13º subsídio no mês de dezembro; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

XXIX – fixar por lei os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Dirigentes das Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, observado o disposto na Constituição da República. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016).

A proposição acrescenta o § 3º ao artigo 95, do RI, para prever que, na hipótese de não ser aprovada lei fixando os subsídios dos agentes políticos, a norma que fixa os subsídios para a atual legislatura, será considerada para a legislatura seguinte.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Essa solução, evita a existência de um vazio legislativo sobre o tema em questão e traz segurança jurídica aos gestores do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Neste ponto, apenas para aperfeiçoar a redação legislativa e clarificar a regra estatuída, sugere-se a proposição de emenda modificativa para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:

Art. 1º.....

"Art. 95.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Caso não sejam aprovadas as leis previstas no **caput**, a última norma que fixou subsídios será considerada para a legislatura seguinte." (NR)

Por fim, o projeto de resolução sana irregularidade, prevista no artigo 185, § 4º, do RI quanto ao cálculo dos quóruns qualificados de dois terços e de três quintos, estabelecendo que, havendo fração, será adotado como resultado o número inteiro imediatamente superior. Com efeito, o arredondamento para baixo — hoje previsto no RI — implica em descumprimento do quórum estabelecido na legislação.

Portanto, há constitucionalidade e legalidade da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº01/2021 com a emenda sugerida.

Submeto aos demais pares.

É como voto.

Rio Branco, 24 de março de 2021.

Vereador Adailton Cruz
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DA 5ª REUNIÃO CONJUNTA, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte – CUITT.

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de 2021, às nove horas e trinta minutos, em ambiente virtual; sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Arnaldo Barros, Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias legislativas: **Projeto de Lei Complementar nº3/2021**, **ementa:** Concede remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente sobre os imóveis edificados atingidos pela enchente do ano de 2021; **autoria:** Vereador Hildegard Pascoal e **relatoria:** Vereador Samir Bestene; após discussão, passou-se à votação, que foi **unânime pela aprovação da matéria mediante sugestão de emenda modificativa ao art. 2º da proposição**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF e COFT presentes, os edis: **Adailton Cruz, Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Raimundo Neném e Rutênio Sá. Projeto de Lei Complementar nº6/2021**, **ementa:** Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU para as empresas instaladas ou que venham se instalar nas áreas localizadas nos Distritos Industriais; **autoria:** Executivo Municipal e **relatoria:** Vereador Samir Bestene; após discussão, passou-se à votação, que foi **unânime pela aprovação da matéria mediante sugestão de emenda modificativa aos arts. 1º, 2º, 3º, 8º e 9, e à ementa da proposição**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF e COFT presentes, os edis: **Adailton Cruz, Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Raimundo Neném e Rutênio Sá. Projeto de Lei nº4/2021**, **ementa:** Revoga o art. 114 da Lei Municipal nº2.310, de 18 de dezembro de 2018; **autoria:** Mesa Diretora e **relatoria:** Vereador Adailton Cruz; após discussão, passou-se à votação, que foi **unânime pela aprovação integral da matéria** nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF e CUITT presentes, os edis: **Arnaldo Barros, Fábio Araújo, Ismael Machado, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene. Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº1/2021**, **ementa:** Altera o art. 58. X. Da Lei Orgânica do Município de Rio Branco; **autoria:** Vereadores N. Lima, Antônio Moraes, Lene Petecão, Michelle Melo, Fábio Araújo, Samir Bestene, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Arnaldo Barros, Adailton Cruz e Francisco Piaba e **relatoria:** Vereador Rutênio Sá; após discussão, passou-se à votação, que foi **unânime pela aprovação integral da**

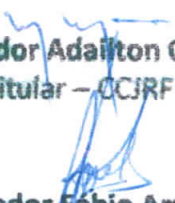


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

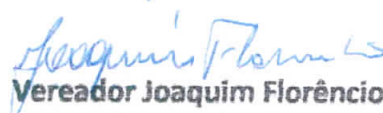
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

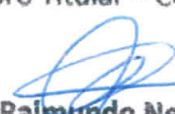


matéria nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF presentes, os edis: **Adailton Cruz, Fábio Araújo, Ismael Machado e Raimundo Neném. Projeto de Resolução Legislativa nº 1/2021, ementa:** Altera a Resolução Legislativa nº 243, de 28 de novembro de 1990, para criar a Comissão de Fiscalização, Controle e Relações Institucionais e a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e Regular o procedimento de preenchimento das vagas nas Comissões, o subsídio dos agentes políticos e o cálculo dos quóruns qualificados de dois terços e de três quintos; **autoria:** Mesa Diretora e **Relatoria:** Vereador Adailton Cruz; após discussão, passou-se à votação, que foi **unânime pela aprovação da matéria, mediante emenda sugerida**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF presentes, os edis: **Fábio Araújo, Ismael Machado, Raimundo Neném e Rutênio Sá.** As demais matérias presentes nas Comissões serão analisadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:

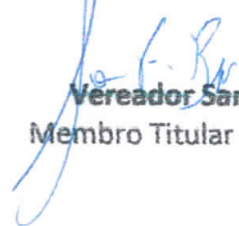

Vereador Adailton Cruz
Membro Titular – CCJRF e CUITT


Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – COFT


Vereador Raimundo Neném
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT e CUITT

Vereador Rutênio Sá
Membro Titular – CCJRF e CUITT


Vereador Raimundo Castro
Membro Titular – CUITT


Vereador Arnaldo Barros
Membro Titular – CUITT



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Resolução Legislativa 01.2021, foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, conforme ata anexa ao respectivo parecer.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 29 de março de 2021.


Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 161/2020

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Resolução Legislativa 01.2021 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 29 de março de 2021.


Ytamarés Macedo
Chefe- Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 161/2020

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2021.

Diretoria Legislativa